SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098220 - SP (2026/0193984-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO CLAUDINEI LOPES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA NA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para desconstituir condenação transitada em julgado na origem, por ser sucedâneo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, sem inauguração da competência desta Corte para revisão de mérito.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio para revisar dosimetria de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência desta Corte e à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base, com fundamento na natureza e quantidade de drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59720500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bacb21ba-27f5-4a2a-8227-cb5c11314429

3. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar sua finalidade de tutela da liberdade de locomoção; a competência originária do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF, art. 105, I, *e*).

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único) exige flagrante ilegalidade aferível de plano; inexistência, no caso, de constrangimento ilegal patente na dosimetria.

5. A exasperação da pena-base encontra fundamento idôneo na natureza e na quantidade de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 42), no exercício de discricionariedade vinculada do julgador, sem necessidade de critério matemático rígido, desde que motivada por elementos concretos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO CLAUDINEI LOPES DE MORAES contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 41/44):

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bacb21ba-27f5-4a2a-8227-cb5c11314429

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098220 - SP (2026/0193984-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO CLAUDINEI LOPES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA NA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para desconstituir condenação transitada em julgado na origem, por ser sucedâneo de revisão criminal e por ausência de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, sem inauguração da competência desta Corte para revisão de mérito.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio para revisar dosimetria de condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência desta Corte e à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-base, com fundamento na natureza e quantidade de drogas (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 245359ef-7bb4-49ae-ada8-da74114a4182

3. O *habeas corpus* não se admite como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar sua finalidade de tutela da liberdade de locomoção; a competência originária do STJ para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados (CF, art. 105, I, *e*).

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único) exige flagrante ilegalidade aferível de plano; inexistência, no caso, de constrangimento ilegal patente na dosimetria.

5. A exasperação da pena-base encontra fundamento idôneo na natureza e na quantidade de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 42), no exercício de discricionariedade vinculada do julgador, sem necessidade de critério matemático rígido, desde que motivada por elementos concretos.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO CLAUDINEI LOPES DE MORAES contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 41/44):

> *Cuida-se de Habeas Corpus, **de próprio punho**, impetrado em favor de MARCIO CLAUDINEI LOPES DE MORAES.*
>
> *Consta dos autos que, intimada a Defensoria Pública da União nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025, foi apresentada petição requerendo o regular processamento deste habeas corpus, bem como a concessão da ordem.*
>
> *É o relatório.*
>
> ***Decido.***
>
> *O presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
>
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
>
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
>
> [...]
>
> *Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.*

Documento eletrônico VDA59379354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 245359ef-7bb4-49ae-ada8-da74114a4182

> *Verifica-se que o presente writ foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, segundo os seguintes julgados do STJ:*
>
> [...]
>
> *Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

É digno de nota que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções dos **arts. 33, *caput,* e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006**, às penas de **7 (sete) anos de reclusão**, além de 730 dias-multa (em relação ao crime de tráfico de drogas) e **4 (quatro**) anos de reclusão, além de 1000 dias-multa (pelo crime de associação para o tráfico), a serem cumpridas no regime inicial fechado, em razão da apreensão de 89g (oitenta e nove gramas) de cocaína e 605g (seiscentos e cinco gramas) de maconha (e-STJ fls. 21/38).

Nas razões deste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, sustentando que teria havido flagrante ilegalidade na dosimetria da pena. Insiste que a negativação da vetorial relativa à quantidade e variedade de drogas mostrou-se desproporcional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59379354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 245359ef-7bb4-49ae-ada8-da74114a4182

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

De fato, **conforme consignado na decisão ora agravada**, somente situações em que se verifica, de pronto, de forma flagrante e patente, o constrangimento ilegal de que padece o acusado podem autorizar que se ultrapasse, excepcionalmente, a inadmissibilidade do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o que não é o caso dos autos.

Acerca da dosimetria da pena, consta do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ fls. 37/39):

> *Em relação a MÁRCIO, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, considerando o quanto disposto no art. 42, da Lei de Drogas, diante da diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, resultando em 6 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 625 dias- multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *Na segunda fase, reconhecida a agravante de reincidência, a pena foi majorada para 7 anos de reclusão e pagamento de 730 dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual tornou-se definitiva neste patamar, ausentes demais circunstâncias que pudessem alterá-la (fls. 23 do apenso).*
>
> *Inviável o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência do réu e da evidência dos autos de que se dedica à atividade criminosa e integra organização criminosa. Em relação ao crime de associação, considerando o art. 42, da Lei de Drogas e, tendo em vista a diversidade e quantidade de entorpecentes apreendidos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão e pagamento de 1000 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a qual tornou-se definitiva neste patamar, ausentes demais circunstâncias que pudessem alterá-la.*
>
> *Foi fixado o regime inicial fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, para ambos os delitos.*
>
> *Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do inciso III, do art. 44 do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA59379354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 245359ef-7bb4-49ae-ada8-da74114a4182

Quanto à fração de aumento das penas-bases, rememoro que não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

De fato, acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado critérios que atribuem a fração de 1/6 sobre o mínimo previsto para o delito para cada circunstância desfavorável; a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena abstratamente cominada ao delito; ou, ainda, a fixação da pena-base sem nenhum critério matemático, sendo necessário apenas, neste último caso, que estejam evidenciados elementos concretos que justifiquem a escolha da fração utilizada, para fins de verificação de legalidade ou proporcionalidade.

No caso em apreço, a persuasão racional dos julgadores para fixar o aumento da pena-base não revela nenhuma ilegalidade, haja vista a apreensão de considerável quantidade de entorpecente.

Colaciono, abaixo, julgados desta Corte Superior que se assemelham à situação em comento:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas* ***(487 porções de maconha e cocaína, totalizando 432,3 g)*** *podem justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006;*
>
> *(ii) saber se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agravante a atividades criminosas; e (iii) saber se, a partir da eventual concessão do benefício, seria possível fixar regime prisional mais brando e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. Reconhece-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias preponderantes na fixação da pena, à luz do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, podendo justificar, de forma idônea, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal quando revelam grau de reprovabilidade superior ao do tipo penal abstrato.*
>
> ***5. Constata-se que a apreensão de quase meio quilo de entorpecentes, fracionados em centenas de porções de maconha e cocaína, autoriza, de modo proporcional e razoável, o aumento da pena-base em 1/6, em***

Documento eletrônico VDA59379354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 245359ef-7bb4-49ae-ada8-da74114a4182

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de exercício de discricionariedade vinculada, não subordinada a critério matemático rígido.

[...]

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A natureza e a quantidade de drogas apreendidas, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, desde que indicadas de forma concreta e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

2. O afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos que evidenciem a dedicação do agente a atividades criminosas, não pode ser revisto em recurso especial, por exigir reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Mantida a negativa do tráfico privilegiado e fixada pena em patamar superior a 4 anos, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se adequado o regime inicial fechado e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, e 42; Código Penal, arts. 33, § 3º, 44 e 59; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2376803/MT, Quinta Turma, j. 26.11.2024, DJe 04.12.2024; STJ, AREsp 2308332/AL, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 06.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2748649/MG, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

(AgRg no REsp n. 2.248.245/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

3. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e por não reconhecer a presença de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício, mantendo a valoração negativa da natureza e da quantidade de drogas com base não só na droga apreendida, mas também naquela comprovadamente negociada (100 g de cocaína).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com concessão da ordem para redimensionar a pena-base fixada em crime previsto na Lei n. 11.343/2006; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na exasperação da pena-

Documento eletrônico VDA59379354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 245359ef-7bb4-49ae-ada8-da74114a4182

base, fundada na natureza e na quantidade de drogas, consideradas tanto as porções efetivamente apreendidas quanto a quantidade de cocaína comprovadamente negociada, em aparente confronto com a tese do Tema 1.262 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada, dentro da discricionariedade vinculada do magistrado, com base em critérios idôneos, notadamente a natureza e a quantidade da droga efetivamente apreendida e também da droga comprovadamente negociada, conforme autoriza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. A consideração da totalidade do entorpecente envolvido no contexto da prática delitiva, e não apenas da porção apreendida, evidencia expressivo valor global da droga e maior gravidade concreta da conduta, legitimando o recrudescimento proporcional e motivado da pena-base.

8. O Tema 1.262 do Superior Tribunal de Justiça, que reputa desproporcional o aumento da pena quando a quantidade de droga apreendida é ínfima, não afasta a valoração negativa da circunstância quando há prova de quantidade significativamente superior de droga negociada no mesmo contexto fático, hipótese diversa da tratada naquele precedente.

9. O refazimento da dosimetria em habeas corpus tem caráter excepcional, somente admitido diante de manifesta ilegalidade aferível de plano, o que não se configurou, pois a fundamentação adotada para a elevação da pena-base mostra-se suficiente e alinhada à jurisprudência da Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e que deixou de conceder a ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

Tese de julgamento:

1. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida, cabendo a concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

2. A natureza e a quantidade de droga, consideradas tanto as porções apreendidas quanto aquelas comprovadamente negociadas no contexto da prática delitiva, podem justificar, de forma proporcional e fundamentada, a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. A tese firmada no Tema 1.262 do Superior Tribunal de Justiça, relativa à desproporcionalidade do aumento da pena quando a quantidade de droga apreendida é ínfima, não afasta a possibilidade de valoração negativa da quantidade quando demonstrado envolvimento de expressiva quantidade de entorpecente no fato delituoso.

[...]

(AgRg no HC n. 1.067.647/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026, grifo nosso)

Ademais, como bem ressaltado no parecer ministerial, trata-se de acórdão com trânsito em julgado ocorrido em 31/1/2013, de maneira que não se deve conhecer

Documento eletrônico VDA59379354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 245359ef-7bb4-49ae-ada8-da74114a4182

do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte Superior acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:06
Código de Controle do Documento: 245359ef-7bb4-49ae-ada8-da74114a4182

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.220 / SP

Número Registro: 2026/0193984-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00146717620108260099 146717620108260099

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ITAMAR BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO CLAUDINEI LOPES DE MORAES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO CLAUDINEI LOPES DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: NÃO INDICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:30
Código de Controle do Documento: 389c0112-608f-40f9-9b07-6e56906203f8

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:30
Código de Controle do Documento: 389c0112-608f-40f9-9b07-6e56906203f8